



Prefeitura Municipal de Naviraí  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Gerência de Finanças  
Núcleo de Licitações e Contratos

---

---

Ofício nº. 082/2021/NLC

Naviraí – MS, 07 de Maio de 2021.

Empresas: MC MEDICALL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME

Assunto: **DECISÃO IMPUGNAÇÃO**

Senhor Representante,

Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** de todo o conteúdo do **PARECER JURIDICO** e **DECISÃO**, cujas cópias seguem em anexo, para o devido conhecimento, em face ao documento oferecido por vossa empresa para ao **Processo Licitatório nº. 067/2021 Pregão Presencial nº. 040/2021**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER TODAS AS GERÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS. PEDIDOS DE COMPRA Nº 008/2021/SAÚDE, 002/2021/ADM, 006/2021/SERV. PUB, 005/2021/GEMA, 004/2021/GEDEC, 012/2021/GEAS, 002/2021/RECEITA, 013/2021/GEROB E 002/2021/CIPA.**

Limitados ao exposto.

Atenciosamente,

---

Sâmia Aparecida Nunes  
Pregoeira conforme Portaria 110/2021



## PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório nº 067/2021**  
**Pregão Presencial nº 040/2020**

Trata-se de **pedido de impugnação ao Edital**, feito pela empresa **MC MEDICALL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI - ME**, referente ao processo nº 67/2121, Pregão 040/2021, tendo como objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER TODAS AS GERÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS.**

Em breve síntese questiona a empresa a falta de exigência de documentos que entende ser importante tais como: AFE - Autorização de Funcionamento junto a ANVISA e Alvará Sanitário para os itens relacionados a Saúde, 03, 04, 05, 07, 08, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Ao final foi encaminhado o presente autos a esta Procuradoria Adjunta para a devida análise e Parecer Jurídico.

**É o relatório, passo a opinar.**

Por primeiro, cabe mencionar que o presente objeto registro de preço para aquisição futura de equipamentos de proteção individual conforme Termo de Referência, para atender todas as Gerências do Município de Naviraí/MS, **estando o mesmo suspenso para análise do questionamento.**

Nos termos do item 19.1 do edital, os interessados poderão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital por irregularidade comprovada, **até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.**

Desse modo, considerando que a abertura da sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, a presente Impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.

**Pois bem.**

*Paula*



Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os **princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente ao da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como a competitividade a fim de alcançar a proposta mais vantajosa.**

Contudo, por se tratar de um questionamento estritamente técnico, foi encaminhado expediente para a Gerência solicitante, para que o técnico responsável nos esclareça pontualmente, em resposta informou através da Comunicação Interna n. 043/2021 - Setor de Segurança do Trabalho, vejamos:

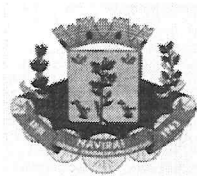
“...A AFE (Autorização de Funcionamento de Empresas) que permite as empresas fabricar, distribuir, transportar, importar e exportar, medicamentos, insumos farmacêuticos produtos para saúde e correlatos...De acordo com nosso entendimento e análise técnica, apenas os itens : 03, 07, 08, 11, 16, 17, 18 e 20 são passíveis de apresentação da AFE. Pois são equipamentos ou produtos destinados especificamente para as áreas da saúde, por esse motivo os itens que não exigem a AFE são equipamentos ou produtos que são utilizados majoritariamente em outras áreas e não somente nas áreas de saúde”.

Portanto, consultado o setor técnico de “CIPA”, o mesmo manifestou-se que os itens licitados 03, 07, 08, 11, 16, 17, 18 e 20, que os produtos devem ser registrados na ANVISA,

Com relação a falta de exigência do Alvará Sanitário, temos que alguns dos produtos licitados são fiscalizados e disciplinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por força de Lei. A Lei 9.782/99, lei regulamentadora da ANVISA.

O artigo 8º menciona que respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Releva enfatizar que a Lei nº 6.437 / 1977, (também mencionada pelo impugnante), e que disciplina as infrações sanitárias, determina em seu art. 10º: Inciso IV a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

*Paula*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
PROCURADORIA ADJUNTA

3

---

Ainda sobre o tema o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão TC 018.549/2016-0, entende ser possível a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária quando a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa.

***Ante o exposto***, e de acordo com as informações acima relatadas, **opino pelo deferimento parcial, passando a constar a exigência da AFE - Autorização de Funcionamento de Empresas, bem como o Alvará Sanitário, para os itens 03, 07, 08, 11, 16, 17, 18 e 20, devendo ser republicado nos termos do artigo 4º, inciso V, da lei nº. 10.520/02.**

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

**Informe a empresa impugnante.**

Naviraí – MS, 07 de maio de 2021.

  
**Maria Paula de Castro Alípio**  
Procuradora Adjunta  
OAB/MS 19.754-B



Prefeitura Municipal de Naviraí  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Gerência de Finanças  
Núcleo de Licitações e Contratos

**DECISÃO**

**PROCESSO:** 067/2021

**PREGÃO PRESENCIAL:** 040/2021

Trata-se de dois pedidos de esclarecimento ao Edital interposto pela Empresa **MC MEDICALL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME** ao instrumento convocatório.

Veio parecer jurídico respondendo o questionamento.

Isto posto, adotando na integra o parecer jurídico *in totum* como razão de decidir, conheço do pedido de esclarecimento, e, no mérito, faço do **PARECER JURIDICO** minha decisão.

Naviraí – MS, 07 de maio de 2021.



**Sâmia Aparecida Nunes**  
Pregoeira Portaria 110/2021